



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica 8

Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

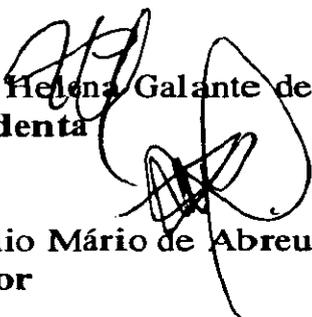
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 115.145
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Construtora Wysling Gomes Ltda.

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO – Correta a decisão recorrida que, dada a existência de lançamento anterior, exonerou o crédito tributário equivalente, bem como em virtude de pagamento integral, em data anterior à da autuação, da contribuição, exonerou a multa correspondente. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

Recurso : 115.145
Interessada : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/19, pelo não recolhimento da COFINS no período de abril a junho de 1992; setembro de 1992 a outubro de 1993, outubro a dezembro de 1994, maio, junho e agosto a dezembro de 1995; e fevereiro a dezembro de 1996, tendo-se instalada a fase litigiosa por oferecimento de Impugnação, fls. 45/49, a qual teve os seguintes argumentos:

- a) tratando-se a COFINS de contribuição sujeita a compensação, até substanciosos créditos existentes, a multa exigida é inteiramente descabida;
- b) o STF declarou a inconstitucionalidade das elevações do FINSOCIAL;
- c) tendo a impugnante recolhido o FINSOCIAL com base nas alíquotas majoradas, procedeu recolhimento a maior, que lhe geraram substanciosos créditos;
- d) o STJ, em MS, sufragou o entendimento de que é possível a compensação da COFINS com o FINSOCIAL recolhido a maior;
- e) sendo desnecessário ajuizamento de ação ordinária para a realização da compensação em questão, bem como desnecessária a conclusão pericial, porquanto a Receita Federal pode realizar o encontro de contas;
- f) solicita a realização de diligências para que se promova um levantamento e demonstrativo dos recolhimentos realizados a maior, no período de janeiro de 1989 a março de 1992, apurando-se, assim, o crédito existente, levando-o à em conta dos débitos lançados, via compensação; e
- g) requer seja decretada a improcedência da autuação, em razão dos substanciosos créditos a compensar, bem como relevada a multa ante a inexistência de inadimplemento da impugnante.



Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

A primeira instância administrativa ofereceu a Decisão DRJ/SPO n° 002715/99, de 23 de agosto de 1999 (fls. 188/191), dando provimento parcial à impugnação, nos seguintes termos:

- a) a autuada pleiteia a realização de diligência para a verificação da efetividade do recolhimento a maior da contribuição ao FINSOCIAL dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a março de 1992, visando a compensação desses supostos créditos com os débitos de COFINS, objeto do presente feito;
- b) contudo, o STF declarou a constitucionalidade dos dispositivos que alteraram a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços;
- c) verificou-se, nos autos, que a quase totalidade das receitas auferidas pela autuada foi declarada como receita de prestação de serviços. Dada a ausência de comprovação de que a autuada realizou vendas de mercadorias de janeiro de 1989 a março de 1992, não há que se falar em recolhimento a maior de FINSOCIAL;
- d) outrossim, a COFINS relativa aos períodos de apuração de abril a junho de 1992 e de setembro de 1992 a outubro de 1993 já foi objeto de lançamento anterior, de acordo com as cópias do auto de infração extraídas do Processo n° 13805.004672/94-14, anexadas às fls. 171 a 180 deste feito, devendo, portanto, ser exonerada, assim como a multa correspondente;
- e) ressalte-se que a empresa propusera, junto à 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, Ações Cautelar e Declaratória, Processos n°s 92.00544756-7 e 92.0076429-0, respectivamente, fls. 89 a 90, relativas à COFINS, tendo efetuado depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993 (fls. 95 a 114);
- f) no extrato de fls. 181 consta a movimentação da citada ação principal, verificando-se a existência de decisão declarando a perda de objeto da ação, e a posterior baixa definitiva à seção judiciária de origem;
- g) no tocante ao crédito tributário referente aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1994, constata-se a existência de pagamento em montante integral em data anterior à da autuação, conforme relação de



Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

pagamentos de fls. 141 a 142, demonstrativo de crédito tributário, à fl. 145, e demonstrativo de imputação, às fls. 156 a 157, cabendo, por conseguinte, igualmente, quanto aos mencionados períodos, a exoneração de multa de lançamento de ofício;

h) dessa forma há que se manter, na íntegra, o lançamento quanto aos períodos de apuração a partir de maio de 1995 até dezembro de 1996;

i) ante o exposto foi julgado procedente, em parte, o lançamento;

j) indeferido o pedido de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto n° 70.235/72; e

k) recorrendo de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, de acordo com o artigo 34 do Decreto n° 70.235/72, combinado com a Portaria MF n° 333/07.

Recurso de Ofício da decisão de primeiro grau, foi encaminhado, conforme despacho às fls. 220, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Recurso de Ofício, interposto, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, à decisão de primeiro grau que julgou, em parte, improcedente o lançamento.

A Recorrida pleiteou a realização de diligência para a verificação da efetividade de alegados recolhimentos a maior da contribuição ao FINSOCIAL, dos períodos de apuração de janeiro de 1989 a março de 1992, visando a compensação desses supostos créditos com os débitos de COFINS, objeto do presente feito.

Verificou-se nos autos que a quase totalidade das receitas auferidas pela autuada foi declarada como receita de prestação de serviços.

Dada a ausência de comprovação de que a autuada realizou vendas de mercadorias de janeiro de 1989 a março de 1992, não há que se falar em recolhimento a maior de FINSOCIAL, visto que o STF declarou a constitucionalidade dos dispositivos que alteraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços, como era o caso da Recorrida.

Dessa forma ficou prejudicada a diligência pleiteada pela Recorrida, devidamente negada pela Recorrente.

Por outro lado, constatou a Recorrente que a COFINS relativa aos períodos de apuração de abril a junho de 1992 e de setembro de 1992 a outubro de 1993 já foi objeto de lançamento anterior, de acordo com as cópias do auto de infração extraídas do Processo nº 13805.004672/94-14, anexadas às fls. 171 a 180 dos autos, devendo, portanto, ser exonerada, assim como a multa correspondente a dito período.

Ressalte-se, ainda, que ficou igualmente comprovado pela Recorrente, que a empresa propusera, junto à 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, Ações Cautelar e Declaratória, Processos nºs 92.00544756-7 e 92.0076429-0, respectivamente, fls. 89 a 90, relativas à COFINS, tendo efetuado depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993 (fls. 95 a 114);



Processo : 13805.005275/97-02
Acórdão : 201-74.070

Constando no extrato de fls. 181, a movimentação da citada ação principal, verificando-se a existência de decisão declarando a perda de objeto da ação, e a posterior baixa definitiva à seção judiciária de origem.

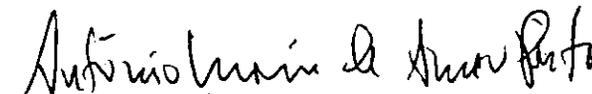
No tocante ao crédito tributário referente ao períodos de apuração de outubro a dezembro de 1994, constata-se a existência de pagamento em montante integral, em data anterior à da autuação, conforme relação de pagamentos de fls. 141 a 142, demonstrativo de créditos tributários às fls. 145, e demonstrativo de imputação às fls. 156 a 157, cabendo, por conseguinte, igualmente, quanto aos mencionados períodos, a exoneração de multa de lançamento de ofício.

Dessa forma, há que se manter na íntegra, apenas, a parte do lançamento relativa aos períodos de apuração a partir de maio de 1995 até dezembro de 1996.

Estando, portanto, correta a decisão recorrida que, dada a existência de lançamento anterior, exonerou o crédito tributário relativo aos períodos de apuração de abril a junho de 1992 e de setembro de 1992 a outubro de 1993. Bem como, em virtude do pagamento integral, em data anterior à da autuação, da contribuição dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1994, exonerou-se a multa correspondente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO